



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10925.002128/2001-29  
Recurso nº : 130.028  
Matéria : CSL – Ex.: 1997  
Recorrente : GAMBATTO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.  
Recorrida : DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC  
Sessão de : 23 de agosto de 2002  
Acórdão nº : 108-07.099

CSL - COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – Se o sujeito passivo não logra demonstrar que o saldo da base de cálculo negativa de períodos anteriores comporta o montante declarado a título de compensação, prevalece o saldo constante nos controles administrativos mantidos pela Secretaria da Receita Federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GAMBATTO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2002

Participaram ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10925.002128/2001-29  
Acórdão nº : 108-07.099

Recurso nº : 130.028  
Recorrente : GAMBATTO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, decorrente de revisão da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1996, lavrado por ter sido constatada a compensação a maior de bases negativas de períodos anteriores, com infração aos artigos 2º da Lei nº 7.689/88; 44, parágrafo único, da Lei nº 8.383/91; 57, caput e §§ 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.981/95; e 16 da Lei nº 9.065/95.

Inconformada, a contribuinte apresenta tempestiva Impugnação, alegando, em resumo, que os prejuízos são anteriores à publicação da Lei nº 8.981/95, resultante da Medida Provisória nº 812/94, e que a limitação na sua compensação fere os conceitos de renda ou lucro. Argumenta que é no artigo 189 da Lei nº 6.404/76 que se deve buscar o conceito de acréscimo patrimonial tributável, onde resta expressamente contemplada a questão dos prejuízos acumulados. Cita acórdão da Terceira Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes sobre o assunto.

Pelo Acórdão DRJ/FNS nº 409/02, a Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis julga procedente o lançamento, sintetizando seus fundamentos na ementa assim redigida:

“ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E  
INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS  
INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO – As  
autoridades administrativas estão obrigadas à observância da



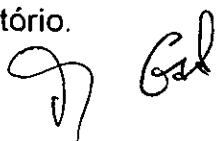
Processo nº : 10925.002128/2001-29  
Acórdão nº : 108-07.099

legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.”

Recurso Voluntário juntado às fls. 59 e seguintes, reiterando as alegações trazidas na Impugnação.

Os autos sobem a este Conselho acompanhados do depósito recursal.

É o relatório.

Handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'G' followed by a cursive name.

Processo nº : 10925.002128/2001-29  
Acórdão nº : 108-07.099

## V O T O


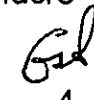
Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Conforme descrito no auto de infração, o lançamento atacado decorreu da glosa da compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos anteriores. O demonstrativo da base negativa da CSLL, resultante do acompanhamento procedido pela unidade da Secretaria da Receita Federal e que acompanhou o auto de infração (fls. 04/09), mostra que foi aceita a compensação do saldo total da base negativa existente ao final do ano-calendário de 1996 (v. fls. 05), no montante de R\$ 149.972,00, sendo a glosa resultante do excesso em relação a esse total. Por conseguinte, não se trata da questão da limitação da compensação a 30% do lucro líquido ajustado.

Aliás, o valor declarado pela Recorrente no item referente à compensação, R\$ 184.103,18 (v. fls. 10), já era inferior ao limite de 30% da base de cálculo antes da compensação, restando evidente que não foi esse o motivo da glosa.

Tanto na Impugnação como no Recurso Voluntário, a Recorrente discorre tão-somente sobre a questão da limitação da compensação a 30% do lucro

   
4

Processo nº : 10925.002128/2001-29  
Acórdão nº : 108-07.099

líquido, deixando de esclarecer ou argumentar sobre a diferença apurada pelo fisco.  
Assim, não há o que alterar no lançamento em questão.

Pelo exposto, meu voto é no sentido de negar provimento ao Recurso  
Voluntário.

Sala de Sessões - DF, 23 de agosto de 2002

  
TANIA KOETZ MOREIRA  
